



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344131-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante VILA DOS MANACÁS POUSADA LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344131-16.2024.8.26.0000

Comarca de Ubatuba

Agravante(s): Vila dos Manacás Pousada Ltda.

Agravada(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 48.737

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória em ação cominatória, onde a autora-agravante busca que a ré-agravada se abstenha de cobrar mensalidades após o cancelamento do plano de saúde, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela provisória para impedir a cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A magistrada proferiu sentença julgando procedente a pretensão da autora, conforme art. 487, inciso I do CPC, resultando na perda do objeto do agravo de instrumento.

4. Diante da sentença proferida, não há mais questão a ser dirimida no agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado por perda do objeto.

Tese de julgamento: “1. A prolação de sentença que julga procedente a pretensão inicial resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 39/40 (processo nº 1004275-52.2024.8.26.0642 – 1ª Vara da Comarca de Ubatuba) que, em ação cominatória, indeferiu o pedido de tutela provisória requerido pela autora-agravante.

Em busca de reforma, pugna a agravante pela concessão da medida, a fim de que a agravada se abstenha de cobrar as mensalidades do período posterior ao pedido de cancelamento do plano de saúde, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir sentença, julgando procedente a pretensão da autora, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil – fls. 261/268 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo

ELCIO TRUJILLO
Relator